



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720093/2020-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.277 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente NILTON FERREIRA LOBO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF E PREVIDÊNCIA OFICIAL. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN, eis que a autuação deve-se conformar à realidade fática.

Afasta-se parcialmente o lançamento quando o conjunto probatório produzido se presta a confirmar a ocorrência parcial da declaração dos rendimentos tidos por omitidos, do imposto retido na fonte e das contribuições à previdência oficial deduzidas no ajuste anual.

PAF. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO DO RECORRENTE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter o lançamento sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Americana, omitidos na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 61/66):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.28/40), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015, que alterou o resultado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 16.941,49, para imposto suplementar de R\$ 25.822,55, sujeito aos acréscimos legais cabíveis.

2. De acordo com descrição dos fatos de fls.29/37, verificou-se as infrações:

- a) **Omissão de Rendimentos do Trabalho**, no valor de R\$ 89.614,16, compensado IRRF no valor de 14.729,85, referente aos rendimentos omitidos, recebidos da fonte pagadora FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 47.716.204/0001-97);
- b) **Dedução Indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$ 3.290,96, referente a fonte pagadora MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 625.674.977-49), tendo em vista erro de preenchimento ao informar a fonte pagadora;
- c) **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 14.196,84, referente à fonte pagadora MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 625.674.977-49), tendo em vista erro de preenchimento ao informar a fonte pagadora;
- d) **Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente**, no valor de R\$ 328,29, referente a fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista não comprovação do valor deduzido;
- e) **Número de meses relativos a Rendimentos Recebidos Acumuladamente Indevidamente declarado**, referente a fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista não comprovação do número de meses informado;
- f) **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente**, no valor de R\$ 968,41, referente à fonte pagadora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista não comprovação da retenção do valor compensado.

3. O interessado foi cientificado do lançamento em 13/02/2020 (fl.41) e ingressou com impugnação em 16/03/2020 (fls.03/04), através de Procurador (fls.19/20), onde se insurge nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Fonte Pagadora: 47.716.204/0001-97.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Valor da infração: **R\$ 89.614,16**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado consta da declaração de ajuste anual como recebido de outra fonte pagadora.
CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Os rendimentos foram declarados indevidamente no CNPJ 45.781.176/0001-66, o CNPJ correto para a declaração dos valores é 47.716.204/0001-97, conforme recibo transmitido nº28.91.53.14.48-46

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA À RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Fonte Pagadora: 45.781.176/0001-66.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Valor da infração: **R\$ 3.290,96**. Não concordo com essa infração.

- Foi cometido erro no preenchimento da declaração de ajuste anual. O valor deve ser considerado como dedução de outra natureza.

Dedução pretendida: Os rendimentos foram declarados indevidamente no CNPJ 45.781.176/0001-66, o CNPJ correto para a declaração dos valores é 47.716.204/0001-97, conforme recibo transmitido nº28.91.53.14.48-46

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 45.781.176/0001-66.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Valor da infração: **R\$ 14.196,84**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: Os rendimentos foram declarados indevidamente no CNPJ 45.781.176/0001-66, o CNPJ correto para a declaração dos valores é 47.716.204/0001-97, conforme recibo transmitido nº28.91.53.14.48-46

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL RELATIVA A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.360.305/4056-00.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Valor da infração: **R\$ 328,29**.

- Concordo com essa infração.

Infração: NÚMERO DE MESES RELATIVO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE INDEVIDAMENTE DECLARADO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.360.305/4056-00.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Meses: **1,0**.

- Concordo com essa infração.

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA

Fonte Pagadora: 00.360.305/4056-00.

CPF Beneficiário: 625.674.977-49 - NILTON FERREIRA LOBO.

Valor da infração: **R\$ 968,41**.

- Concordo com essa infração.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 21/12/2020 (fls. 72), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 15/01/2021, recurso voluntário (fls. 75/82), insurgindo-se contra a autuação remanescente, alegando, em apertada síntese, que cometeu erro ao declarar os rendimentos recebidos da Fundação de Saúde do Município de Americana, utilizando equivocadamente o CNPJ da Prefeitura Municipal de Americana, restando assim necessária à correção da DAA, sendo certo que os rendimentos auferidos, o imposto retido na fonte e a dedução a título de previdência oficial, foram devidamente levados ao ajuste anual e compuseram a base cálculo tributável declarada. Cita jurisprudência administrativa neste sentido. Alega ainda que, em respeito à lealdade processual, a correção pleiteada ensejará em contrapartida com a omissão de rendimentos recebidos Prefeitura Municipal de Americana, ao teor do informe de rendimentos já anexado, os quais, de fato, não foram declarados. Requer, ao final, a exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151 do CTN; sejam as intimações realizadas também em nome de seu patrono, sob pena de nulidade; e o cancelamento do débito fiscal reclamado, com o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos da Prefeitura Municipal de Americana, efetivamente omitidos, ao teor do comprovante de rendimentos constante dos autos.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – do erro no preenchimento da declaração de ajuste anual:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de 89.614,16 com IRRF de R\$ 14.729,85, e da dedução indevida de previdência privada, no valor de R\$ 3.290,96, constatada em sede de revisão da DAA/2016 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento da dedução pleiteada, com o recálculo do imposto devido.

Inicialmente, em relação ao pedido de suspensão da cobrança do débito tributário apurado no presente feito, vale registrar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despicando o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 64/66):

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho, Da Dedução Indevida de Previdência Oficial, e Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte:

6. No caso em apreço, o lançamento da omissão foi motivado pelos documentos apresentados pelo contribuinte à fiscalização, bem como nas informações fornecidas pela fonte pagadora **FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA (CNPJ 47.716.204/0001-97), em DIRF, no montante de R\$ 89.614,16 e IRRF de 14.729,85.** Em sua impugnação o Interessado alega que **ocorreu erro de preenchimento do CNPJ da fonte pagadora**, fato este confirmado pela fiscalização.

6.1. Em análise ao que dos autos consta, e ao sistema informatizado da RFB, verifica-se que os valores considerados omitidos **foram indevidamente informados em DAA (fl.42) no CNPJ 45.781.176/0001-66, referente a Prefeitura Municipal de Americana, sendo que tais valores se referiam a fonte pagadora CNPJ 47.716.204/0001-97, referente a Fundação de Saúde do Município de Americana,**

conforme consignado no Comprovante de Rendimentos de fls.23/24, bem como na DIRF abaixo:

CNPJ do declarante:	47.716.204/0001-97	Nome empresarial:	FUNDAÇÃO DE SAUDE DO MUNIC DE AMERICANA
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	13.20.81.09.00-81
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora
Entrega:	20/10/2016 14:27h	Gerado:	PGD
Processamento:	20/10/2016 21:07h	Visualizou extrato:	Não
CPF:	625.674.977-49	Beneficiário:	NILTON FERREIRA LOBO
Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado		

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	4.997,34	0,00	0,00	0,00	0,00	510,94
Abril	8.818,82	513,01	0,00	0,00	0,00	1.457,95
Maio	10.226,69	513,01	0,00	0,00	0,00	1.801,90
Junho	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Julho	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Agosto	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Setembro	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Outubro	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Novembro	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Dezembro	9.367,33	513,01	0,00	0,00	0,00	1.565,58
Total	89.614,16	4.617,09	0,00	0,00	0,00	14.729,85
13º Salário	8.405,57	513,01	0,00	0,00	0,00	1.301,09

6.2. Como o CNPJ 47.716.204/0001-97, **não foi informado na DAA e seus valores correspondentes foram informados em CNPJ distinto, correto o procedimento fiscal ao lançar a omissão com o devido aproveitamento do IRRF, no valor de R\$ 14.729,85.**

6.3. Igualmente, cumpre destacar, que foi considerada pela autoridade lançadora a **Previdência Oficial**, cujos valores também foram informados na DAA, **no CNPJ indevido, e estão confirmados através do comprovante rendimentos e DIRF acima mencionados, no valor de R\$ 4.617,09, conforme tabela de fl.39.**

6.4. Quanto ao CNPJ 45.781.176/0001-66, entendo correto o procedimento fiscal ao proceder a glosa de Previdência Oficial **no valor de R\$ 3.290,96 (R\$ 4.614,09 - R\$ 1.326,13)**, e do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de 14.196,84 (R\$ 14.729,85 – **R\$ 533,01**). Tais valores estão confirmados através do comprovante rendimentos de fls.21/22, bem como na DIRF abaixo:

CNPJ do declarante:	45.781.176/0001-66	Nome empresarial:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Ano-calendário:	2015	Número do recibo:	16.40.41.54.35-83
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora
Entrega:	20/07/2018 10:38h	Gerado:	PGD
Processamento:	20/07/2018 19:25h	Visualizou extrato:	Não
CPF:	625.674.977-49	Beneficiário:	NILTON FERREIRA LOBO
Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado		

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	8.338,36	475,14	359,42	0,00	0,00	366,58
Fevereiro	4.332,21	513,01	359,42	0,00	0,00	166,43
Março	1.732,88	337,98	359,42	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	14.403,45	1.326,13	1.078,26	0,00	0,00	533,01
13º Salário	6.542,84	513,82	738,60	0,00	0,00	635,30

6.5. Ressalte-se que a diferença de rendimento no valor de R\$ 75.210,71 (R\$ 89.614,16 - R\$ 14.403,45), foi devidamente ajustada no item 2 da planilha de fl.39.

6.6. Posto isto entendo pela manutenção da infração apontada pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que o Recorrente, no decorrer do ano-calendário de 2015, recebeu rendimentos das fontes pagadoras Fundação de Saúde do Município de Americana e da Prefeitura Municipal de Americana (fls. 21/24).

Do total recebido constato que, de fato, foram declarados somente os rendimentos recebidos Fundação Municipal de Saúde de Americana (CNPJ final 0001/97), contudo utilizando-se equivocadamente o CNPJ (final 0001/66) da Prefeitura Municipal de Americana, o que gerou o crédito tributário em litígio.

Todavia, ao teor da legislação de regência, não é permitido pretender retificar a DAA, a menos que haja prova consistente do eventual erro cometido no seu preenchimento, o que ao meu sentir restou demonstrado, diante do equívoco na impositação dos dados na DAA/2016 – ao se lançar, diga-se de passagem, os rendimentos recebidos de uma fonte pagadora (Fundação de Saúde do Município de Americana) com o CNPJ de outra (Prefeitura Municipal de Americana), cujos rendimentos recebidos da Fundação de Saúde, aliado ao IRRF e a previdência oficial descontados (fls. 23/24), foram integralmente levados ao ajuste anual, mesmo que de forma equivocada (fls. 42/50), **restando omitidos, em contrapartida, os rendimentos recebidos da municipalidade, cujo erro cometido não se nega e até reconhece** – constituindo-se assim em lapso material na impositação dos dados na DAA, cuja boa-fé restou comprovada, calhando na espécie a retificação de ofício (art. 147, § 2º do CTN), tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, deverá ser afastada a omissão e as deduções indevidas (IRRF e previdência oficial) sobre os rendimentos recebidos da Fundação de Saúde do Município de Americana, no limite em que declarado incorretamente sob o CNPJ diverso, **mantendo-se em contrapartida a autuação sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Americana (fls. 21/22), os quais, de fato, foram omitidos no ajuste anual.**

Por fim, quanto ao pedido de intimação do patrono acerca dos andamentos processuais que se realizarem, não há como acolhê-lo, uma vez que tal pleito não encontra amparo no Regimento Interno (RICARF), cujo assunto já se encontra sumulado neste CARF:

Súmula n.º 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Entretanto, é garantido às partes a publicação da Pauta de Julgamento, com antecedência mínima de 10 dias, tanto no Diário Oficial da União/D.O.U, como no sítio do CARF na internet, aliás, conforme determina o art. 102, § 1º, da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF), cabendo aos interessados acompanhar as respectivas publicações, podendo inclusive mediante apresentação de requerimento próprio e observado o prazo regulamentar contido no art. 132, § 1º do Novo RICARF, efetuar sustentação oral, se assim entender.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para manter somente o lançamento sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Americana, omitidos na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto